



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/020.523/2012.
Data de autuação: 31/08/2012.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas.
Sessão Regulatória: 19/12/2013.

Serviços Público Estadual
Processo n.º <u>E-12/020.523/2012</u>
Data <u>31/08/12</u> Fls.: <u>2341</u>
Rubrica: <u>AM</u>

RELATÓRIO E VOTO

Em virtude de correspondência encaminhada pela Concessionária CEG RIO (Carta DIRPIR – 067/13), a esta AGENERSA, chamo o presente feito à ordem para apresentar **esclarecimentos**, bem como propor **sugestões** ao Conselho Diretor quanto ao Processo E-12/020.523/2012 – 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, da Concessionária CEG RIO.

Impõe-se, de início, apresentar relato dos fatos visando melhor compreensão sobre a questão.

A Associação Brasileira de Geradoras Termoeletricas – ABRAGET, no autos do Processo Judicial n.º 0053474-27.2013.8.19.0000 - TJRJ, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido liminar, objetivando a suspensão do julgamento do processo de Revisão Quinquenal da CEG RIO, a qual encontrava-se em andamento na sede desta AGENERSA.

A Liminar foi deferida em 30/10/2013, pelo Exmo. Desembargador Relator Cesar Cury para **determinar a suspensão do procedimento de revisão tarifária promovido por esta AGENERSA¹**.

Em 17/12/2013, o Exmo. Desembargador Relator **negou seguimento ao recurso, revogando-se a concessão do efeito suspensivo²³**, sob os seguintes argumentos:

“(…)

¹ Cópia do inteiro teor da decisão acostada ao Anexo do presente.

² Cópia do inteiro teor da decisão acostada ao Anexo do presente.

³ Decisão publicada no DOERJ de 17/12/2013.



Serviços Públicos Estaduais
Processo: E-12/020.523/2012
Data: 31/08/12 Fls.: 2342
Rubrica: <i>W</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Destarte, tem-se que, neste momento, o objeto do agravo se confunde com o mérito da ação principal, devendo ser apreciado pela sentença, após a devida instrução probatória.

Também não se verifica o alegado fumus boni iuris, pois a controvérsia nos autos mostra que é de conhecimento de ambas as partes a existência de previsão legal para o pedido agravante, mas que há discussão acerca da inexistência de situação fática a se enquadrar à norma, e, sendo assim, inviável em juízo de cognição sumária, concluir-se que há violação ao princípio da legalidade.

Frise-se que não há que se falar em periculum in mora, diante da informação da AGENERSA, às fls. 71/76, de que o resultado da revisão quinquenal aponta para uma significativa redução das tarifas, e a ausência de objeção da ora agravante aos pagamentos respectivos, eis que afirma que não pretende a suspensão da cobrança da tarifa como é feita atualmente (fls. 20).

Pelos mesmos motivos acima expostos, afasta-se o alegado dano irreparável ou de difícil reparação.

Outrossim, ante a informação de que a 3ª Revisão Tarifária Quinquenal resultou na redução das tarifas, não é razoável que o encerramento revisão fique atrelada à solução complexa do que pretende a ABRAGET em detrimento do interesse de milhões de clientes residenciais da CEG-RIO no Estado do Rio de Janeiro, que podem se beneficiar das novas tarifas reduzidas a contar de novembro/2013 (fl. 336).

Neste passo, incensurável o decisum, que indeferiu a liminar, levando em consideração inexistir elementos nos autos, até o momento, que autorizem a concessão da medida pretendida pela agravante.



Serviços Públicos Estadual	
Processo nº	E-12/020.523/2012
Data	31/08/12
Fls.:	2343

Ademais, a concessão ou não da tutela antecipada submete-se ao prudente arbítrio do juiz, fundado no princípio do livre convencimento. Assim, não é possível, nos limites deste recurso, pretender substituir a atividade jurisdicional devidamente prestada, pois aquela é a instância adequada para a apreciação liminar e superficial da lide, só sendo passível de reforma quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, nos termos da Súmula nº 59 deste Tribunal:

‘Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.’

Por fim, convém dizer que a concessão de tutela antecipada é medida que pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo, razão pela qual nada impede que seja a questão reapreciada oportunamente, à vista de novos elementos.

*Diante do exposto, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso, na forma do art. 557, caput, CPC, revogando-se a concessão do efeito suspensivo às fls. 54/55.” (grifos no original)*

Na mesma data (17/12/2013), a Concessionária CEG RIO protocolizou DIRPIR – 067/13, conforme segue, *in verbis*:

“(…)

Considerando que, a concessão de efeito suspensivo supracitada, implicou em um período de atraso na aplicação do Resultado da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, faz-se necessário o recálculo da compensação da diferença de valores arrecadados a maior no 1º ano do quarto quinquênio (cálculo da retroatividade ‘f’), considerando a nova data de aplicação das tarifas resultantes da 3ª revisão quinquenal.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Adicionalmente, a AGENERSA deliberou novas tarifas com vigência a partir de 07/dez/13 em função da alteração do custo de aquisição do gás natural, sem os efeitos do resultado da revisão tarifária, e a Concessionária, posteriormente, publicou e encaminhou a esta Agência novas tarifas que irão vigorar a partir de 01/jan/14, com o impacto do IGP-M (atualização anual), mas ainda sem considerar os efeitos do resultado da 3ª Revisão Tarifária.

Diante do acima exposto e da necessidade de um prazo para os devidos recálculos das margens e tarifas a serem aplicadas, vimos através desta, solicitar que a AGENERSA considere a aplicação das tarifas resultantes da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas a partir de 01/jan/14, considerando em seus cálculos:

- 1) Recálculo da retroatividade 'f', considerando arrecadação a maior referente ao período de jan/13 a dez/13;*
- 2) Custo do gás alocado conforme vigência de 01/Jan/14, já incorporando o efeito do repasse da conta gráfica Concessionária-Consumidor;*
- 3) Margens redesenhadas publicadas em 30/out/13 no DOE, atualizadas pela variação do IGP-M de 5,6%.*

Ressalta-se que, em que pese as sugestões acima, a Concessionária se resguarda no direito de apresentar, caso entenda necessário, os recursos cabíveis contra a Deliberação em questão.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar, em anexo, as novas tarifas recalculadas com as atualizações acima mencionadas e vigência a partir de 01/jan/14. Os cálculos seguem em meio magnético."

Instada a se pronunciar, à CAPET fez as seguintes considerações:

"(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020-523/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2345
Rubrica

Das Análises – Da revisão imediata

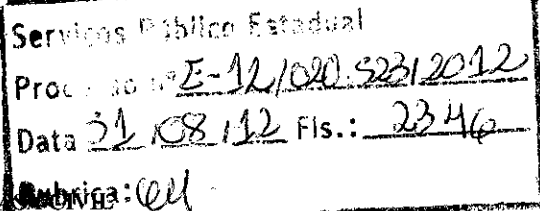
2. A Delegatária propõe que a nova tarifa entre em vigor a partir de 01/01/2014, sendo considerado o recálculo da retroatividade "f", o custo do gás alocado com vigência a partir de 01/01/2014 e inclusão da variação anual do IGP-M de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento), conforme contrato de concessão.

Das conclusões

3. Esta CAPET procedeu aos cálculos conforme item 2 desta Nota Técnica, para verificação das tarifas apresentadas pela CEG-Rio para o Gás Natural e GLP. Em anexo, apresentamos os resultados alcançados para vigorarem a partir de 01/01/2014, que estão iguais aos da Concessionária."

A Procuradoria desta AGENERSA, a seu turno, opinou:

"Em atenção aos termos da DIRPIR nº. 067/2013, de 17 de dezembro de 2013, apresentada pela Concessionária CEG RIO, esta Procuradoria, no esteio da manifestação técnica da CAPET, consolidada na Nota Técnica 149/2013, sugere, com amparo no princípio da segurança jurídica, homologação tarifária a vigorar a partir de janeiro/2014 nos moldes dos aspectos e princípios aprovados pela 3ª Revisão Quinquenal, eis que foi revogada a decisão que concedeu o efeito suspensivo em sede Agravo de Instrumento - Processo nº. 0053474-27.2013.8.19.0000, que havia determinado a imediata sustação do procedimento de revisão tarifária, tendo vigorada a suspensão de 30/09/2013 a 18/12/2013, o que impediu de imediato a entrada em vigor dos novos valores tarifários determinados na revisão.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Ademais disso, cumpre ressaltar que as sugestões apresentadas na citada correspondência pela delegatária foram conferidas pela CAPET e a mesma não vislumbrou divergência de cálculos.

Nesse espectro, considerando a expertise técnica da CAPET na matéria em voga, esta Procuradoria sugere imediata homologação tarifária, devendo ser observado o princípio da publicidade, bem como a informação prévia aos consumidores a respeito da nova implementação tarifária.”

É o relatório.

Presente tal contexto, passo a apresentar os seguintes esclarecimentos.

Cumprе salientar, inicialmente, que o **artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1795, de 29/10/2013**, possui a seguinte redação:

“Art. 3º - Homologar a tabela de estrutura tarifária da CEG RIO a vigorar a partir de 1/11/2013, conforme anexo X”.

Em virtude da revogação da liminar, em 17/12/2013, que suspendeu os efeitos dos procedimentos revisionais, a Concessionária requereu que a nova estrutura tarifária homologada na 3ª Revisão quinquenal entrasse em vigor somente a partir de 01/01/2014, tendo em vista dificuldades operacionais de implantação das novas tarifas ainda no mês de dezembro.

Razão assiste à Concessionária, pois além de dificuldades operacionais, ao consumidor será garantida a aplicação de tarifa devidamente equilibrada, já contando com todas as atualizações.

Assim, faz-se necessário adequar, com base no princípio da autotutela e segurança jurídica, o decidido neste artigo ao pleito da Concessionária, passando a vigorar - a partir de **01/01/2014** - a supracitada estrutura tarifária com as devidas atualizações (atualização monetária anual pelo IGP-M; alteração do custo do gás e novo cálculo da compensação da retroatividade do ano de 2013).



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.523/2012

Data 31/08/2013 FLS.: 2347

Rubrica: Celly

Levando-se em consideração os efeitos da decisão judicial, faz-se necessária a realização de novo cálculo da compensação da retroatividade, **acrescentando os meses de novembro e dezembro**, considerando o período total de janeiro a dezembro de 2013.

Nessa questão, aderindo aos cálculos enviados pela CEG RIO e conferidos pela CAPET, corroboro com o entendimento emanado por esta Câmara Técnica no qual apresentou nova estrutura tarifária atualizada a partir dos resultados da 3ª Revisão Quinquenal, que deverá entrar em vigor a partir de **01/01/2014**.

Quanto à necessidade de previa ciência ao Ente Regulador e aos consumidores para aplicação da nova tarifa com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, conforme orientação do Contrato de Concessão em seu Parágrafo 14, importante salientar que o entendimento aplicado incidirá sobre o **artigo 4º** da mesma Deliberação, passando a constar da seguinte forma:

*“Art. 4º - Determinar à CEG RIO que divulgue, imediatamente, a estrutura tarifária a vigorar a partir de **01/01/2014**, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua veiculação na imprensa, dispensando o cumprimento à Lei Estadual n.º 2.752, de 02/07/1997, tendo em vista a redução das tarifas a serem praticadas”.*
(Grifei)

Ainda assim, entendo que houve o cumprimento ao disposto na legislação quanto à divulgação da estrutura tarifária, pois a CEG RIO, em 29/11/2013, realizou a publicação do quadro tarifário com a estrutura vigente sem considerar os efeitos revisionais, por força da liminar.

Ademais, cabe esclarecer, ainda, que o novo quadro tarifário proposto pela Concessionária (DIRPIR – 067/13) incluindo o resultado da 3ª Revisão Quinquenal e ratificada pela CAPET, quando comparado ao já publicado é benéfico aos usuários, ou seja, **com isso haverá redução no preço a ser efetivado em 01/01/2014**.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Públicos Estadual
Proc. n.º E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2348

Postas essas considerações, elevo a presente questão de ordem à apreciação do Conselho Diretor desta AGENERSA, sugerindo:

I) Acolher o pleito da Concessionária CEG RIO para que a estrutura tarifária obtida a partir da 3ª Revisão Quinquenal, devidamente atualizada (atualização monetária anual pelo IGP-M; alteração do custo do gás e novo cálculo da compensação da retroatividade do ano de 2013), seja aplicada a partir de 01/01/2014, conforme anexo I.

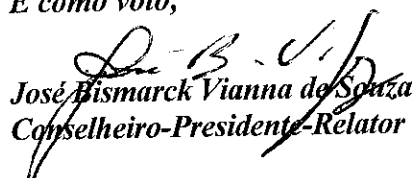
II) Por autotutela, alterar o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1795, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

“Art. 3º - Homologar a tabela de estrutura tarifária da CEG RIO a vigorar a partir de 01/01/2014, conforme anexo”.

III) Por autotutela, alterar o artigo 4º, da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1795, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

“Art. 4º - Determinar à CEG RIO que divulgue, imediatamente, a estrutura tarifária a vigorar a partir de 01/01/2014, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua veiculação na imprensa, dispensando o cumprimento à Lei Estadual n.º 2.752, de 02/07/1997, tendo em vista a redução das tarifas a serem praticadas”.

É como voto,


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Serviços Públicos Faturados

Processo nº E-12.020.523/2012

Data: 31/08/2012 Ins.: 2349

Rubrica: Cui

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

ANEXO I

CEG RIO - Tarifas em Vigor		01/01/14
Data Vigência		01/01/14
Custo do Gás Residencial / Comercial		0,49957
Custo do Gás Demais		0,70888
Custo GLP Residencial		2,18935
Custo GLP Industrial		1,95795
Fator Impostos + Taxa Regulação		0,7836
Fator Impostos Salineiro e Barrilista + Taxa Regulação		0,9030
Fator Impostos GLP Residencial + Taxa Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Taxa Regulação		0,8756
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	2,7234
	8 - 23	3,5554
	24 - 83	4,3172
	acima de 83	4,8542
Residencial MCMV	0 - 7	1,9717
	8 - 23	2,0722
	24 - 83	4,3172
	acima de 83	4,8542
Comercial e Outros	0 - 200	2,2779
	201 - 500	2,2471
	501 - 2.000	1,7722
	2001 - 20.000	1,7215
	20.001 - 50.000	1,6774
	acima de 50.000	1,6334
Industrial	0 - 200	1,8172
	201 - 2.000	1,7563
	2.001 - 10.000	1,7198
	10.001 - 50.000	1,4677
	50.001 - 100.000	1,3586
	100.001 - 300.000	1,2420
	300.001 - 600.000	1,1040
	600.001 - 1.500.000	1,1002
	1.500.001 - 3.000.000	1,0901
	acima de 3.000.000	1,0562
Vidreiro	0 - 200	1,8172
	201 - 2.000	1,7563
	2.001 - 10.000	1,7198
	10.001 - 50.000	1,4677



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-523/1
Data 31/08/2012 vs.: 2.350
Rubrica: uy
CASA CIVIL

SECRETARIA DE ESTADO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

	50.001 - 100.000	1,3586
	100.001 - 300.000	1,2420
	300.001 - 600.000	1,1040
	600.001 - 1.500.000	1,1002
	1.500.001 - 3.000.000	1,0901
	acima de 3.000.000	1,0562
Climatização	0 - 200	2,4536
	201 - 5.000	1,5989
	5.001 - 20.000	1,4642
	20.001 - 70.000	1,2791
	70.001 - 120.000	1,2066
	120.001 - 300.000	1,1290
	300.001 - 600.000	1,0372
	600.001 - 1.500.000	1,0348
	acima de 1.500.000	1,0280
Cogeração	0 - 200	1,7680
	201 - 5.000	1,7063
	5.001 - 20.000	1,1760
	20.001 - 70.000	1,0662
	70.001 - 120.000	1,0790
	120.001 - 300.000	1,0784
	300.001 - 600.000	1,0777
	600.001 - 1.500.000	1,0774
	acima de 1.500.000	1,0207
Geração Distribuída	0 - 200	2,5153
	201 - 5.000	1,6161
	5.001 - 20.000	1,4516
	20.001 - 70.000	1,2410
	70.001 - 120.000	1,1580
	120.001 - 300.000	1,1518
	300.001 - 600.000	1,1255
	600.001 - 1.500.000	1,1214
	acima de 1.500.000	1,1102
GNV	faixa única	1,0700
GNV Transporte Público	faixa única	1,0700
Petroquímico	faixa única	0,9334
Ceramista	0 - 200	1,2548
	201 - 2.000	1,0616
	2.001 - 10.000	1,0311
	10.001 - 50.000	0,9892
	50.001 - 100.000	0,9729
	acima de 100.000	0,9552
Salineira	0 - 200	2,3812
	201 - 2.000	1,5004
	2.001 - 10.000	1,3616
	10.001 - 50.000	1,1705
	50.001 - 100.000	1,0958



Serviços Públicos Estadual
Processo nº E-12.020.523/12042
Data 31/08/2012 Pts.: 2351
ROBACIMILM

SECRETARIA DE ESTADO DE AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

	100.001 - 300.000	1,0160
	300.001 - 600.000	0,9215
	600.001 - 1.500.000	0,9189
	1.500.001 - 3.000.000	0,9122
	acima de 3.000.000	0,8889
Barrilhista	0 - 200	0,9872
	201 - 2.000	0,9132
	2.001 - 10.000	0,9018
	10.001 - 50.000	0,8856
	50.001 - 100.000	0,8795
	100.001 - 300.000	0,8727
	300.001 - 600.000	0,8648
	600.001 - 1.500.000	0,8646
	1.500.001 - 3.000.000	0,8639
	acima de 3.000.000	0,8619
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{30.582}{(c+40)^{2,8}} + 0,278 \right) * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n \right] + CG$	
	Onde:	
	T = Tarifa	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
	CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina	
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	3,6523
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	3,7547

Notas:

- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.
- As margens acima contemplam todos os tributos incidentes, exceto termelétricas.



Serviços Públicos Estaduais

Processo nº E-12.1020.523/2012

Data 31/08/12 Fls.: 2352

Assinatura: Cey.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Tipo de Gás/Consumidor - Margem Limite		
GÁS NATURAL	Faixas de Consumo m³/mês	Margem Limite R\$ / m³
Consumidor Livre		
Industrial	0 - 200	0,7150
	201 - 2.000	0,6674
	2.001 - 10.000	0,6388
	10.001 - 50.000	0,4412
	50.001 - 100.000	0,3558
	100.001 - 300.000	0,2643
	300.001 - 600.000	0,1562
	600.001 - 1.500.000	0,1533
	1.500.001 - 3.000.000	0,1454
	acima de 3.000.000	0,1188
Petroquímico	faixa única	0,0225
Salineira	0 - 200	1,4413
	201 - 2.000	0,6459
	2.001 - 10.000	0,5206
	10.001 - 50.000	0,3481
	50.001 - 100.000	0,2807
	100.001 - 300.000	0,2086
	300.001 - 600.000	0,1232
	600.001 - 1.500.000	0,1209
	1.500.001 - 3.000.000	0,1148
	acima de 3.000.000	0,0938
Barrilhista	0 - 200	0,1826
	201 - 2.000	0,1158
	2.001 - 10.000	0,1054
	10.001 - 50.000	0,0908
	50.001 - 100.000	0,0853
	100.001 - 300.000	0,0792
	300.001 - 600.000	0,0721
	600.001 - 1.500.000	0,0718
	1.500.001 - 3.000.000	0,0712
	acima de 3.000.000	0,0694
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{30,582}{(c+40)^{2,8}} + 0,278 \right) * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n \right]$	
	Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao		



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/2012 Is.: 2353
Rubrica: *[assinatura]*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

consumidor nas condições PCS: 9.400
kcal/m³, pressão = 1 atm e
temperatura = 20° C.
- As margens são aplicadas em cascata,
ou seja, aplicam-se progressivamente,
em cada uma das faixas de consumo,
exceto termelétricas.
- As margens acima não contemplam os
tributos incidentes.



Serviços Públicos Estadual

Processo nº E-11/000523 12012

Data 31/08/12 Fls.: 2354

Rubrica: *eu*



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara Cível

Av. Erasmo Braga, 115 – Lâmina III – Anexo - 3º andar – sala 305 - Fone: 3133-6770

Décima Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento

Processo nº. 0053474-27.2013.8.19.0000

Agravante: ABRAGET - Assoc. Bras. Das Geradoras Termelétricas

Agravado: AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e

Saneamento Básico do Estado do RJ

Relator: Des. Cesar Cury

DECISÃO

A informação trazida aos autos pela agravante, da confirmação de realização, nesta data, de Sessão Regulatória Extraordinária para a 3ª Revisão Quinquenal Tarifária das Concessionárias, impõe a apreciação do pedido inicial.

Em que pesem as ponderações da agravada em suas contrarrazões, o fato é que a presente demanda não trata da revisão das tarifas em si, mas de questionamento quanto às hipóteses fáticas de operação e manutenção dos gasodutos, segundo a agravante, feitos de forma inadequada pela agravada, ao deixar de observar o atendimento do autoprodutor/auto-importador por dutos exclusivos constituídos pela concessionária de gás, e conectados diretamente no ponto de recepção da transportadora.

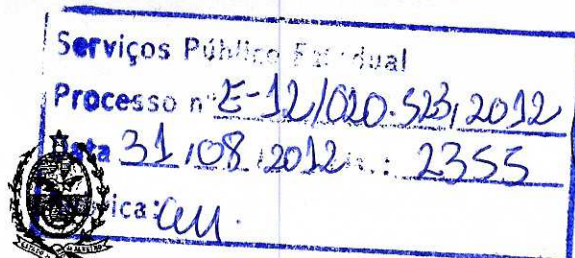
A.I. 0053474-27.2013.8.19.0000 - 3
Decisão - p. 1
Décima Primeira Câmara Cível

1



CESAR FELIPE CURY:000015416

Assinado em 30/10/2013 18:51:18
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara Cível
Av. Erasmo Braga, 115 – Lâmina III – Anexo - 3º andar – sala 305 - Fone: 3133-6770

Com efeito, ainda que a questão esteja permeada de considerações e aspectos técnicos - o que, aliás, foi insistentemente frisado pela agravada em suas contrarrazões -, entendo que o momento exige a adoção de prudência, já que a situação específica vivenciada pela Agravante e suas associadas parece mesmo peculiar.

Concedo, assim, o efeito positivo inicialmente pleiteado, e determino a imediata sustação do procedimento de revisão tarifária a ser promovido pela AGENERSA.

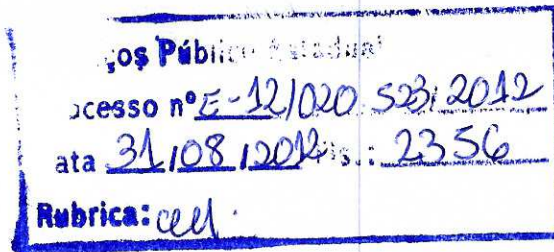
Após o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos.

Oficie-se. Comunique-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.

CESAR CURY
Desembargador
Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N°. 0053474-27.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: ABRAGET - ASSOC. BRAS. DAS GERADORAS
TERMOELÉTRICAS

AGRAVADO: AGENERSA - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RJ

RELATOR: DES. CESAR CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA
PRETENDIDA PELA EMPRESA AUTORA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA
A CONCESSÃO DA MEDIDA.
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR,
POIS A OBJETO DO RECURSO SE CONFUNDE COM O
MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL.
DECISÃO MANTIDA, A TEOR DA SÚMULA N° 59
DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS
TERMOS DO ART. 557, CAPUT, CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

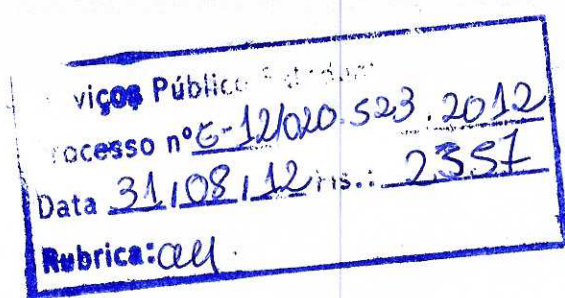
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Capital, à fl. 131, que indeferiu a tutela antecipada pretendida pela autora, ABRAGET- Associação Brasileira de Geradoras Termoelétricas que, em ação ordinária proposta em face da AGENERSA- Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, pretende que seja a ré compelida a estipular, na 3ª Revisão Tarifária Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG-Rio, forma de cobrança de tarifa não prevista na Deliberação AGENERSA n° 1250/2012, abrangendo situação fática vivenciada pelas termoelétricas a ela associadas, quando o autoprodutor/autoimportador for atendido por Rede de

AI-0053474-27.2013. - J (4)
Des. Cesar Cury



CESAR FELIPE CURY:000015416

Assinado em 12/12/2013 17:55:19
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY



Gás construída pela Concessionária e conectada diretamente a um ponto de recepção.

Manifestação da AGENERSA, agência reguladora agravada, às fls. 33/42.

Decisão às fls. 54/55, concedendo o efeito suspensivo ativo requerido pela agravante.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 351/355.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A moldura fática posta nos autos se mostra da seguinte forma:

- a ABRAGET pretende que a AGENERSA seja compelida a estabelecer, na 3ª Revisão Tarifária Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG-Rio, forma de cobrança de tarifa que abarque situação fática vivenciada pelas termoelétricas e ela associadas, estabelecendo tarifa específica, quando o autoprodutor/autoimportador for atendido por rede de gás construída pela concessionária e conectada diretamente a um ponto de recepção, com fulcro no disposto no art. 46, § 2º, da Lei 11.909/2009 (Lei Nacional do Gás), situação não prevista na Deliberação AGENERSA nº 1250/2012, que regulamenta a citada lei no âmbito deste Estado.
- a AGENERSA afirma que a situação fática alegada pela ABRAGET inexistente (fl.72), ou seja, inexistente no Estado do Rio de Janeiro a hipótese prevista no caput do art. 46 da Lei Nacional do Gás, conforme parecer técnico da empresa de consultoria Deloitte, contratada



Trabalhos Públicos Estaduais
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/2012 às 12:23:58
Rubrica: CUM



para auxiliar nos trabalhos da revisão quinquenal, e o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que embora haja comando legal expresso para a elaboração de tarifa específica como requereu a ABRAGET, a impossibilidade técnica não pode ser suprida por uma manifestação jurídica, tampouco pode interromper o processo revisional de tarifas (fls. 160/162 e 339).

Ante a controvérsia nos autos, tem-se que acertadamente entendeu o juízo de origem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a necessidade de comprovação de elementos fáticos e técnicos e em razão da complexidade da questão, tornando indispensável a dilação probatória.

Cumprе ressaltar que, conforme o relatório do processo administrativo E-12/020.522/2012, relativo à 3ª Revisão Tarifária Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG-Rio, tanto a empresa de consultoria Deloitte, quanto a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, opinaram para que a pretensão da agravante fosse apreciada, com urgência, no processo administrativo próprio, E-12/020.334/2010, a fim de não obstar a revisão tarifária, o que foi acatado pela agravada (fl.162).

Os documentos carreados aos autos (fls. 52/62 e 336/344) demonstram que as deliberações na 3ª Revisão Tarifária Quinquenal já foram encerradas.

Assim, ultrapassada a oportunidade para a discussão do objeto desse agravo, não se pode manter em aberto a citada Revisão, posto a necessidade de eventual exame técnico por parte dos interessados no âmbito do processo administrativo em curso (E-12/020.334/2010).

Destarte, tem-se que, neste momento, o objeto do agravo se confunde com o mérito da ação principal,



Serviços Públicos Estaduais
Processo nº E-12/020-523/2013
Data 31/08/12 Fls.: 2359
Rubrica: *ely*



devendo ser apreciado pela sentença, após a devida instrução probatória.

Também não se verifica o alegado *fumus boni iuris*, pois a controvérsia nos autos mostra que é de conhecimento de ambas as partes a existência de previsão legal para o pedido agravante, mas que há discussão acerca da inexistência de situação fática a se enquadrar à norma, e, sendo assim, inviável em juízo de cognição sumária, concluir-se que há violação ao princípio da legalidade.

Frise-se que não há que se falar em *periculum in mora*, diante da informação da AGENERSA, às fls. 71/76, de que o resultado da revisão quinquenal aponta para uma significativa redução das tarifas, e a ausência de objeção da ora agravante aos pagamentos respectivos, eis que afirma que não pretende a suspensão da cobrança da tarifa como é feita atualmente (fls. 20).

Pelos mesmos motivos acima expostos, afasta-se o alegado dano irreparável ou de difícil reparação.

Outrossim, ante a informação de que a 3ª Revisão Tarifária Quinquenal resultou na redução das tarifas, não é razoável que o encerramento revisão fique atrelada à solução complexa do que pretende a ABRAGET em detrimento do interesse de milhões de clientes residenciais da CEG-RIO no Estado do Rio de Janeiro, que podem se beneficiar das novas tarifas reduzidas a contar de novembro/2013 (fl. 336).

Neste passo, incensurável o *decisum*, que indeferiu a liminar, levando em consideração inexistir elementos nos autos, até o momento, que autorizem a concessão da medida pretendida pela agravante.

Ademais, a concessão ou não da tutela antecipada submete-se ao prudente arbítrio do juiz, fundado no princípio do livre convencimento. Assim, não é possível, nos limites deste recurso, pretender substituir a atividade jurisdicional devidamente prestada, pois aquela é a instância adequada para a apreciação liminar e superficial da lide, só sendo passível de reforma quando teratológica, contrária à



Serviços Públicos - Estadual
Processo nº E-121020-5231-2012
Data 31/08/12 Fls.: 2360
Rubrica: eu



lei ou à prova dos autos, nos termos da Súmula nº 59 deste Tribunal:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Por fim, convém dizer que a concessão de tutela antecipada é medida que pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo, razão pela qual nada impede que seja a questão reapreciada oportunamente, à vista de novos elementos.

Diante do exposto, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso, na forma do art. 557, caput, CPC, **revogando-se a concessão do efeito suspensivo às fls. 54/55.**

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

CESAR CURY
DESEMBARGADOR RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.523/2012

Data 31/08/2012 Fls.: 2361

Assinatura: Ceu

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº _____

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Concessionária CEG RIO – 3ª Revisão
Quinquenal de Tarifas.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.523/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Acolher o pleito da Concessionária CEG RIO para que a estrutura tarifária obtida a partir da 3ª Revisão Quinquenal, devidamente atualizada (atualização monetária anual pelo IGP-M; alteração do custo do gás e novo cálculo da compensação da retroatividade do ano de 2013), seja aplicada a partir de 01/01/2014, conforme anexo I.

Art. 2º - Por autotutela, alterar o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1795, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

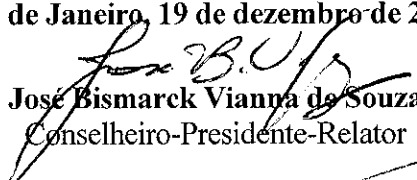
“Art. 3º - Homologar a tabela de estrutura tarifária da CEG RIO a vigorar a partir de 01/01/2014, conforme anexo”.

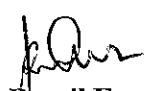
Art. 3º - Por autotutela, alterar o artigo 4º, da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1795, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

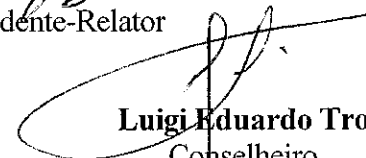
“Art. 4º - Determinar à CEG RIO que divulgue, imediatamente, a estrutura tarifária a vigorar a partir de 01/01/2014, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua veiculação na imprensa, dispensando o cumprimento à Lei Estadual n.º 2.752, de 02/07/1997, tendo em vista a redução das tarifas a serem praticadas”.

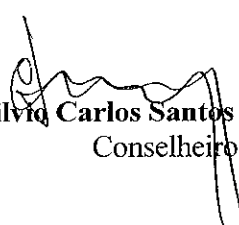
Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

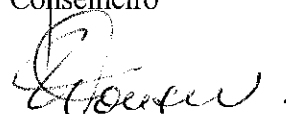
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro



Serviços Público Estadual
Processo nº 5-121020523/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2362
Rubrica: cel

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I

CEG RIO - Tarifas em Vigor		01/01/14
Data Vigência		01/01/14
Custo do Gás Residencial / Comercial		0,49957
Custo do Gás Demais		0,70888
Custo GLP Residencial		2,18935
Custo GLP Industrial		1,95795
Fator Impostos + Taxa Regulação		0,7836
Fator Impostos Salineiro e Barrilhista + Taxa Regulação		0,9030
Fator Impostos GLP Residencial + Taxa Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Taxa Regulação		0,8756
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	2,7234
	8 - 23	3,5554
	24 - 83	4,3172
	acima de 83	4,8542
Residencial MCMV	0 - 7	1,9717
	8 - 23	2,0722
	24 - 83	4,3172
	acima de 83	4,8542
Comercial e Outros	0 - 200	2,2779
	201 - 500	2,2471
	501 - 2.000	1,7722
	2001 - 20.000	1,7215
	20.001 - 50.000	1,6774
	acima de 50.000	1,6334
Industrial	0 - 200	1,8172
	201 - 2.000	1,7563
	2.001 - 10.000	1,7198
	10.001 - 50.000	1,4677
	50.001 - 100.000	1,3586
	100.001 - 300.000	1,2420
	300.001 - 600.000	1,1040
	600.001 - 1.500.000	1,1002
	1.500.001 - 3.000.000	1,0901
	acima de 3.000.000	1,0562
Vidreiro	0 - 200	1,8172
	201 - 2.000	1,7563
	2.001 - 10.000	1,7198
	10.001 - 50.000	1,4677
	50.001 - 100.000	1,3586
	100.001 - 300.000	1,2420
	300.001 - 600.000	1,1040
	600.001 - 1.500.000	1,1002
	1.500.001 - 3.000.000	1,0901
	acima de 3.000.000	1,0562
Climatização	0 - 200	2,4536
	201 - 5.000	1,5989

Handwritten signatures and initials:
- Top right: *cel*
- Middle right: *Q.*
- Bottom right: *sh*
- Far bottom right: *f*



Serviços Público Estadual

Processo nº 121026-323/2012Data 31 08 12 Fls.: 2363SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

	5.001 - 20.000	1,4642
	20.001 - 70.000	1,2791
	70.001 - 120.000	1,2066
	120.001 - 300.000	1,1290
	300.001 - 600.000	1,0372
	600.001 - 1.500.000	1,0348
	acima de 1.500.000	1,0280
		1,7680
Cogeração	0 - 200	1,7063
	201 - 5.000	1,1760
	5.001 - 20.000	1,0662
	20.001 - 70.000	1,0790
	70.001 - 120.000	1,0784
	120.001 - 300.000	1,0777
	300.001 - 600.000	1,0774
	600.001 - 1.500.000	1,0207
	acima de 1.500.000	2,5153
Geração Distribuída	0 - 200	1,6161
	201 - 5.000	1,4516
	5.001 - 20.000	1,2410
	20.001 - 70.000	1,1580
	70.001 - 120.000	1,1518
	120.001 - 300.000	1,1255
	300.001 - 600.000	1,1214
	600.001 - 1.500.000	1,1102
	acima de 1.500.000	1,0700
GNV	faixa única	1,0700
GNV Transporte Público	faixa única	0,9334
Petroquímico	faixa única	1,2548
Ceramista	0 - 200	1,0616
	201 - 2.000	1,0311
	2.001 - 10.000	0,9892
	10.001 - 50.000	0,9729
	50.001 - 100.000	0,9552
	acima de 100.000	2,3812
Salineira	0 - 200	1,5004
	201 - 2.000	1,3616
	2.001 - 10.000	1,1705
	10.001 - 50.000	1,0958
	50.001 - 100.000	1,0160
	100.001 - 300.000	0,9215
	300.001 - 600.000	0,9189
	600.001 - 1.500.000	0,9122
	1.500.001 - 3.000.000	0,8889
Barrilista	acima de 3.000.000	0,9872
	0 - 200	0,9132
	201 - 2.000	0,9018
	2.001 - 10.000	0,8856
	10.001 - 50.000	0,8795
	50.001 - 100.000	0,8727
	100.001 - 300.000	0,8648
	300.001 - 600.000	0,8646
	600.001 - 1.500.000	0,8639
Termelétricas	1.500.001 - 3.000.000	0,8619
	acima de 3.000.000	

$$T = [(30.582 + 0,278) * R * IGP-M_n] + CG$$



Serviços Públicos Estaduais
Processo nº E-12/020.5231 2012
Data 31/08/12 Fls.: 2364
Rubrica: *cu*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(c+40)^{2,8} 26,81 IGP-M₀

Onde:

T = Tarifa

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais
R = Fator redutor cujo valor máximo é 1

IGP-M_n = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior

IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745

CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina

GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	3,6523
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	3,7547

Notas:

- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.

- As tarifas são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.

- As tarifas acima contemplam todos os tributos incidentes, exceto termelétrica.

Cont.

Cont.

Tipo de Gás/Consumidor - Tarifa Limite

GÁS NATURAL	Faixas de Consumo m ³ /mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
Consumidor Livre		
Industrial	0 - 200	0,7150
	201 - 2.000	0,6674
	2.001 - 10.000	0,6388
	10.001 - 50.000	0,4412
	50.001 - 100.000	0,3558
	100.001 - 300.000	0,2643
	300.001 - 600.000	0,1562
	600.001 - 1.500.000	0,1533
	1.500.001 - 3.000.000	0,1454
	acima de 3.000.000	0,1188
Petroquímico	faixa única	0,0225
Salineira	0 - 200	1,4413
	201 - 2.000	0,6459
	2.001 - 10.000	0,5206
	10.001 - 50.000	0,3481
	50.001 - 100.000	0,3481
	100.001 - 300.000	0,2807
	300.001 - 600.000	0,2086
	600.001 - 1.500.000	0,1232
	1.500.001 - 3.000.000	0,1209
	acima de 3.000.000	0,1148
		0,0938



Serviços Público Estadual
Processo nº E-121020.523/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2363
Rubrica: *CM*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Barrilista	0 - 200	0,1826
	201 - 2.000	0,1158
	2.001 - 10.000	0,1054
	10.001 - 50.000	0,0908
	50.001 - 100.000	0,0853
	100.001 - 300.000	0,0792
	300.001 - 600.000	0,0721
	600.001 - 1.500.000	0,0718
	1.500.001 - 3.000.000	0,0712
	acima de 3.000.000	0,0694

$$T = \left[\left(\frac{30,582}{(c+40)^{2,8}} + 0,278 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0} \right]$$

Onde:

T = Tarifa

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais

R = Fator redutor cujo valor máximo é 1

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745

Notas:

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.

- As tarifas são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.

- As tarifa acima não contemplam os tributos incidentes.

[Assinaturas manuscritas]